



Sandro Canedo

DA CONVOCAÇÃO POSTERIOR PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

48

BELATED MILITARY DRAFT

Reis Friede

RESUMO

Discute a respeito do disposto na Lei n. 4.375/64, que fixa a prestação do serviço militar no período de 1º de janeiro em que o cidadão completa 18 anos, até o dia 31 de dezembro do ano em que completa os 45 anos.

Entende que, não obstante algumas decisões em contrário, a dispensa de incorporação, nos casos de excesso de contingente, não possui o condão da definitividade, por tratar-se de ato administrativo, e não pode contrariar lei ordinária que determina a possibilidade de convocações posteriores para outras fases do serviço militar.

PALAVRAS-CHAVE

Direito militar; serviço militar – convocação, dispensa de; Lei n. 4.375/64; Decreto n. 57.654/66; militar temporário.

ABSTRACT

The author discusses the provision set forth in Law No 4,375/64, which establishes that military conscription may begin on the first of January of the year following that in which a male turns eighteen years old and may be terminated on the thirty-first of December of the year in which he turns forty-five. As far as he understands it, notwithstanding some opposing decisions, exemption from active service in the cases of excess contingent can not be considered final, since they constitute an administrative act and therefore shall not contradict the ordinary law which rules the possibility of a belated draft to other stages of military duty.

KEYWORDS

Military Law; military service – draft, exemption from; Law No. 4,375/64; Decree No. 57,654/66; temporary army draftee.

Questão que tem, com perturbadora insistência, ocupado a imprensada agenda do Poder Judiciário federal resume em saber se o nacional, dispensado inicialmente do **serviço militar** por excesso de contingente, pode efetivamente ser, posteriormente, convocado para o cumprimento do mencionado dever cívico, mormente quando já graduado em curso superior.

Não obstante a legislação vertente parecer ser, a nosso juízo, absolutamente cristalina em permitir a denominada **convocação posterior**, considerando que a Lei n. 4.375/64 expressa e inequivocamente disciplina que, em regra, a obrigação para com o serviço militar começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 anos e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos, inúmeras decisões judiciais, – incluindo importantes pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça –, têm consignado, de forma diversa, a insuperável impossibilidade de se estender temporalmente a obrigação para com o serviço militar de brasileiros que, em um momento inicial (provisório), não puderam cumprir para com suas obrigações cívicas, em decorrência de algum eventual impedimento e, em especial, em decorrência de excesso de contingente: [...] **Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente.** Precedentes. [...] (STJ; AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17/5/2007, DJ de 25/6/2007, p. 288)

O argumento central funda-se, sobretudo (ainda que não exclusivamente), no disposto no art. 95 do Dec. n. 57.654/66, que expressamente dispõe sobre a hipótese de **dispensa de incorporação**, nos casos de excesso de contingente: **Os incluídos no excesso de contingente anual, que não forem chamados para a incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do**

serviço militar inicial de sua classe, serão dispensados de incorporação e matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data.

[...] o brasileiro, na qualidade de indivíduo inserido no contexto social, não pode se opor [...] à prestação para com o serviço militar, uma vez, sobretudo, que se trata de convocação, em última análise, titularizada pela própria sociedade.

Embora sempre respeitadas as aprofundadas fundamentações mencionadas (em particular, do Superior Tribunal de Justiça, como bem assim de alguns tribunais regionais federais), ousamos, entretanto, com a devida máxima vênua, delas discordar, por entender que não resta qualquer dúvida de que, – ante a inequívoca prevalência do interesse público –, o brasileiro, na qualidade de indivíduo inserido no contexto social, não pode se opor (mesmo que amparado por comprovadas e legítimas razões de ordem privada) à prestação para com o serviço militar, uma vez, sobretudo, que se trata de convocação, em última análise, titularizada pela própria sociedade. A **dispensa de incorporação**, a que alude a previsão ínsita no regramento mencionado, não possui o condão da **definitividade** (trata-se, ao reverso, de dispensa provisória), até porque, na qualidade de simples ato administrativo, de nítida natureza regulamentar, não pode contrariar, por evidente questão de competência legislativa, como ainda de hierarquia normativa, a expressa determinação legal (registrada em lei ordinária) que, de forma indubitável, projeta, no tempo, a ampla possibilidade de **convocações posteriores** até a dispensa definitiva, que somente ocorre, pelo mencionado imperativo legal, quando o nacional alcança, em regra, os 45 anos de idade (e, excepcionalmente, os 38 anos de idade, para os profissionais da área de saúde).

1 DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO ASSUNTO EPIGRAFADO

Inicialmente, convém mencionar ser a própria Constituição Federal que, por intermédio de seu art. 143, expres-

samente preconiza a obrigatoriedade do serviço militar, *verbis*: **O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.**

Sendo certo, nesse sentido, que o disposto no art. 142, § 3º, X, da CF/88, em adicional reforço elucidativo, esclarece que cabe à lei infraconstitucional a necessária **regulamentação** do ingresso nas Forças Armadas, *verbis*: **A lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas [...] consideradas as peculiaridades de suas atividades [...].**

Por sua vez, como lembra o desembargador federal Sérgio Schwaitzer, em seu voto a que tivemos oportunidade de acompanhar no julgamento do Processo n. 2007.51.01.024828-0, em 7/5/2008, a **Lei n. 6.880/80** (Estatuto dos Militares), recepcionada pela mesma Constituição Federal, preceitua que **o ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica** (art. 10); bem ainda que **a convocação em tempo de paz é regulada pela legislação que trata do serviço militar** (art. 12).

Em idêntico sentido, vale mencionar, mais uma vez, a existência da Lei n. 4.375/64, que, ao dispor sobre a **prestação do serviço militar**, fixa que, **em tempo de paz, a obrigação para com o serviço militar começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 anos e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos**; prevendo as hipó-

teses de isenção do serviço militar, de adiamento de incorporação (como no caso dos que estiverem cursando ou que se candidatem a matrícula em curso de Medicina) e de **dispensa (provisória) de incorporação** (no caso de inclusão no excesso de contingente, por exemplo). Ademais, igualmente assenta, de forma imperativa, que **todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar**, na forma de suas disposições e na de sua regulamentação, *verbis*:

TÍTULO I

*Da Natureza, Obrigatoriedade e
Duração do Serviço Militar*

CAPÍTULO I

Da Natureza e Obrigatoriedade do Serviço Militar

Art. 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas – Exército, Marinha e Aeronáutica – e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.

Art. 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

[...]

CAPÍTULO II

Da Duração do Serviço Militar

Art. 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

[...]

TÍTULO IV

*Das Isenções, do Adiamento de Incorporação e da
Dispensa de Incorporação*

[...]

CAPÍTULO II

Do Adiantamento de Incorporação

Art. 29 Poderão ter a incorporação adiada:

[...]

e) os que estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso.

[...]

§ 4º Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de Formação de Reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso.

[...]

CAPÍTULO III

Da Dispensa de Incorporação

Art. 30 São dispensados de incorporação os brasileiros

da classe convocada;

[...]

b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas;

[...]

§ 5º Os cidadãos de que trata a letra b ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas.

[...]

TÍTULO VI

Do Licenciamento, da Reserva dos Certificados de Alistamento de Reservista, de Dispensa de Incorporação e de Isenção

[...]

CAPÍTULO III

Dos Certificados de Alistamento Militar, de Reservista, de Dispensa de Incorporação e de Isenção

[...]

Art. 40 Aos brasileiros dispensados de incorporação, será fornecido, pela autoridade militar competente, um Certificado de Dispensa de Incorporação.

Regulamentando o referido diploma legal, o Decreto n. 57.654/66 traz idênticas disposições, ao esclarecer que o recrutamento tem por base a prestação do serviço militar em caráter obrigatório ou voluntário; devendo todos os brasileiros se apresentar, obrigatoriamente, para seleção, no ano em que completarem 18 anos de idade. Uma vez satisfeitas as condições de seleção, serão considerados convocados e designados para incorporação (incluídos em organização militar) e/ou constituirão o excesso de contingente. Outrossim, sinaliza que o **serviço militar, além do inicial, abrange outras formas e fases, conseqüentes a convocações posteriores**, em conformidade com as disposições nele fixadas ou em legislação especial. Reconhece, por fim, como direitos dos convocados: (a) o retorno ao cargo ou emprego respectivo, acaso tenham sido forçados a abandonarem o cargo ou emprego, por motivo de convocação para prestação do serviço militar inicial; e (b) a contagem do tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, para efeito de aposentadoria, *verbis*:

TÍTULO II

*Da Natureza, Obrigatoriedade e
Duração do Serviço Militar*

CAPÍTULO III

Da Natureza e Obrigatoriedade do Serviço Militar

Art. 4º O Serviço Militar consiste no exercício das atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas – Exército, Marinha e Aeronáutica – e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.

[...]

Art. 5º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar na forma da LSM e deste regulamento.

[...]

Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.

Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento.

[...]

Art. 9º As condições para a prestação de outras formas e fases do Serviço Militar obrigatório são fixadas neste Regulamento e em legislação especial.

[...]

CAPÍTULO IV

Da Duração do Serviço Militar

Art. 19 A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

[...]

Art. 21 O Serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses.

[...]

Art. 23 A duração do tempo de prestação de outras formas e fases do Serviço Militar será fixada nos atos que determinarem as convocações, aceitarem voluntários ou concederem as prorrogações de tempo de serviço, com base neste Regulamento ou em legislação especial.

[...]

TÍTULO IV

Do Recrutamento para o Serviço Militar

CAPÍTULO VII

Do Recrutamento

Art. 38 O recrutamento fundamenta-se na prestação do Serviço Militar em caráter obrigatório ou no voluntariado, nos Termos dos arts. 5º e 127 do presente Regulamento. Compreende:

1) convocação (nas suas diferentes finalidades);

2) seleção;

3) convocação à incorporação ou à matrícula (designação); e

4) incorporação ou matrícula nas Organizações Militares da Ativa ou nos Órgãos de Formação de Reserva.

[...]

CAPÍTULO VIII

Da Seleção e do Alistamento

[...]

Art. 40 Todos os brasileiros deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção ou de regularização de sua situação militar, no ano em que completarem 18 (dezoito) anos de idade, independentemente de Editais, Avisos ou Notificações, em local e época que forem fixados neste Regulamento e nos Planos e Instruções de Convocação.

[...]

Art. 41 O alistamento constitui o ato prévio, e obrigatório, à seleção.

§ 1º A apresentação obrigatória para o alistamento será feita dentro dos primeiros seis meses do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade. Quanto àqueles que sejam voluntários para a prestação do Serviço Militar inicial, poderá ser feita a partir da data em que o interessado completar 16 (dezesseis) anos de idade. Quanto aos brasileiros naturalizados ou por opção, deverá realizar-se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receberem o certificado de naturalização ou da assinatura do termo de opção.

[...]

Art. 48 Os brasileiros da classe a ser convocada, residentes em municípios tributários, ficam obrigados a apresentar-se para a seleção, a ser realizada dentro do segundo semestre do ano em que completarem 18 (dezoito) anos de idade, independentemente de Editais, Avisos e Notificações, em locais e prazos fixados neste Regulamento e nos Planos e Instruções de Convocação. Também ficam obrigados a essa apresentação os brasileiros vinculados à classe a ser convocada.

[...]

CAPÍTULO IX

Da Convocação e da Distribuição do Contingente

Art. 65 Serão convocados anualmente, para prestar o Serviço Militar inicial nas Forças Armadas, os brasileiros pertencentes a uma única classe, bem como os abrangidos pelo parágrafo único do art. 111, deste Regulamento.

[...]

Art. 66 A classe convocada será constituída dos brasileiros que completarem 19 (dezenove) anos de idade entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que deverão ser incorporados em Organização Militar da Ativa ou matriculados em Órgão de Formação de Reserva.

[...]

Art. 74 Os brasileiros, uma vez satisfeitas as condições de seleção, serão considerados convocados à incorporação ou matrícula e:

1) receberão destino, isto é, designação; ou

2) constituirão o excesso do contingente.

[...]

CAPÍTULO X

Da Incorporação

Art. 75 Incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa das Forças Armadas.

§ 1º A incorporação para a prestação do Serviço Militar inicial poderá ser feita em mais de uma época, em todas ou determinadas RM, DN ou ZAé ou Organizações das Forças Armadas, conforme proposta dos Ministros Militares, consignada no Plano Geral de Convocação e regulada nos documentos decorrentes.

[...]

Art. 78 As Organizações Militares da Ativa poderão complementar a seleção dos convocados que lhes forem destinados, visando a selecionar aqueles que serão incorporados.

§ 1º Os que excederem às necessidades da Organização serão incluídos no excesso do contingente, nas condições previstas § 1º do art. 74, deste Regulamento.

[...]

TÍTULO VI
Da Prestação de Outras Formas e
Fases do Serviço Militar

CAPÍTULO XVIII
Das Outras Formas e Fases
do Serviço Militar

Art. 117 O Serviço Militar, além do inicial, previsto no art. 7º deste Regulamento, abrange outras formas e fases, conseqüentes de convocações posteriores, de aceitação de voluntários e de prorrogação de tempo de serviço, quer em tempo de paz, quer na mobilização.

[...]

TÍTULO VIII
Do licenciamento, da Reserva, da Disponibilidade
e dos Certificados Militares

[...]

CAPÍTULO XXV
Dos Certificados de Alistamento Militar, de Reservista,
de Isenção e de Dispensa de Incorporação

[...]

Art. 166 Aos brasileiros dispensados do Serviço Militar inicial, nos termos do arts. 106, 107 e 98, § 2º, número 1, deste Regulamento, será fornecido, mediante pagamento da Taxa Militar, o Certificado de Dispensa de Incorporação.

§ 1º Também será fornecido o mesmo Certificado, mediante pagamento da Taxa Militar, aos que, embora tenham sido incorporados ou matriculados, sofrerem interrupção no seu tempo de serviço, na forma do disposto ao Capítulo XXII deste Regulamento, sem realizarem as condições necessárias para a inclusão na reserva das Forças Armadas.

§ 2º O Certificado de Dispensa de Incorporação, com as devidas anotações quando for o caso, é documento comprobatório de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares.

§ 3º No Certificado de Dispensa de Incorporação deverá constar, à máquina, o motivo da dispensa mediante uma das expressões seguintes, entres aspas:

[...]

2) por excederem às necessidades das Forças Armadas embora residentes em municípios tributários:

a) 'por ter sido incluído no excesso do contingente' (número 2, do art. 105 e número 1, do § 2º do art. 93, deste Regulamento);

[...]

TÍTULO XI
Dos Direitos e Deveres dos convocados, reservistas
e dispensados do Serviço Militar Inicial

CAPÍTULO XXIX
Dos Direitos dos Convocados, reservistas e dispensados
do Serviço Militar Inicial

Art. 195 Os funcionários públicos federais, estaduais ou

municipais, bem como os empregados, operários ou trabalhadores, qualquer que seja a natureza da entidade em que exerçam as suas atividades, quando incorporados ou matriculados em Órgão de - Formação de Reserva, por motivo de convocação para prestação do Serviço Militar inicial, estabelecido pelo Artigo 65, deste Regulamento, desde que para isso tenham sido forçados a abandonarem o cargo ou emprego, terão assegurado o retorno ao cargo ou emprego respectivo, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, ou término de curso, salvo se declararem, por ocasião da incorporação ou matrícula, não pretender a ele voltar.

§ 1º Esses convocados, durante o tempo em que estiverem incorporados em Órgãos Militares da Ativa ou matriculados nos de Formação de Formação de Reserva, nenhum vencimento, salário ou remuneração perceberão da organização a que pertenciam.

§ 2º Perderá o direito de retorno ao emprego, cargo ou função, que exercia ao ser incorporado, o convocado que engajar. Este dispositivo não se aplica aos incorporados que tiverem o tempo de serviço dilatado na forma do art. 21, deste Regulamento.

§ 3º Compete ao Comandante, Diretor ou Chefe de Organização Militar comunicar à entidade de origem do convocado da sua incorporação ou matrícula e, se for o caso, da sua pretensão quanto ao retorno à função, cargo ou emprego, bem como, posteriormente, do engajamento concedido; essas comunicações deverão ser feitas dentro dos 20 (vinte) dias que se seguirem à incorporação ou concessão do engajamento, sem prejuízo do que preceitua o § 1º do art. 472, do Decreto-lei n. 5.432-43.

[...]

Art. 198 Os brasileiros contarão, de acordo com o estabelecido na legislação militar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, quando a elas incorporados em Organização Militar da Ativa ou em Órgão de Formação de Reserva.

Em oportuno acréscimo, o referido Decreto n. 57.654/66, em relação ao tema "adiamento de incorporação", elucida que este constitui o ato de transferência do conscrito de uma classe para prestar o serviço militar com outra classe posterior à sua; o que poderá ocorrer: (a) por 1 ou 2 anos, para os candidatos à matrícula em institutos de ensino destinados à formação de médicos, desde que aprovados no 2º ano do 2º grau (ciclo colegial de ensino médio), à época da seleção da sua classe – os quais, se não forem matriculados, concorrerão à seleção com a 1ª classe a ser convocada –; e/ou (b) por tempo igual ao da duração do curso, para os que já estiverem cursando Medicina; cuja situação é regulada em lei especial; competindo aos diretores de Faculdades, imediatamente após o ato respectivo, remeter aos comandos militares relações de alistados que concluírem ou interromperem o curso de Medicina. Assenta, também, que a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina e pelos médicos se dá consoante fixado em suas disposições, na da Lei do Serviço Militar e na legislação específica. Nesses termos, amparam tais determinações os seguintes dispositivos:

TÍTULO IV
Do Recrutamento para o
Serviço Militar
[...]
CAPÍTULO X
Da Incorporação

Art. 75 *Incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa das Forças Armadas.*

[...]

Art. 82 *Terão prioridade para incorporação nas Organizações Militares da Ativa:*

[...]

2) os *conscritos, das classes anteriores, que obtiverem adiamento de incorporação para se candidatar à matrícula em Escolas, Centros ou Cursos de Oficiais da Reserva, bem como em Institutos de Ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos ou veterinários, e não satisfizerem as condições exigidas para a matrícula ou não se apresentarem findos os prazos concedidos;*

[...]

Art. 84 *A incorporação, em qualquer dos casos enumerados nos arts. 82 e 83, deste Regulamento, fica condicionada a que o convocado tenha menos de 30 (trinta) anos de idade e sido julgado apto em inspeção de saúde.*

[...]

CAPÍTULO XIII
Do Adiamento de Incorporação

Art. 96 *O adiamento de incorporação e de matrícula constitui o ato de transferência de um conscrito de uma classe para prestar o Serviço Militar com outra classe posterior à sua.*

[...]

Art. 98 *Poderão ter a incorporação adiada:*

1) *por 1 (um) ano ou 2 (dois) anos;*

[...]

c) *os que se candidatarem à matrícula em Institutos de Ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos ou veterinários, desde que aprovados no 2º ano do Ciclo Colegial de Ensino Médio, à época da seleção da sua classe.*

2) *por tempo igual ao da duração dos cursos ou até a sua interrupção, os que estiverem matriculados:*

[...]

c) *em Institutos de Ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos ou veterinários.*

[...]

§ 1º *Os que tiverem a incorporação adiada nos termos do número 1, deste artigo:*

[...]

3) *candidatos à matrícula nos Institutos de Ensino destinado à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos ou veterinários, que não obtenham matrícula em nenhum desses Institutos, concorrerão, com prioridade, à incorporação, nas Organizações Militares da Ativa, com a primeira classe a ser convocada.*

§ 2º *Os que tiverem a incorporação adiada, de acordo com o número 2 deste artigo, após concluírem os cursos:*

[...]

3) *os da letra c terão a situação regulada em legislação especial.*

[...]

Art. 102 *Os diretores dos Institutos de Ensino a que se referem às letras a e c do número 2 do art. 98, deste Regulamento, deverão remeter aos Comandantes de RM, DN ou ZAé, em cujos territórios tenham sede, relações dos alistados de cada Força que concluírem os respectivos cursos ou forem desligados antes de os concluírem contendo: nome, filiação, data e local de nascimento, número, origem e natureza do documento comprobatório de situação militar.*

Parágrafo único. As relações a que se refere este artigo serão remetidas imediatamente após o término do curso ou o desligamento, no caso de sua interrupção.

[...]

TÍTULO XV
Disposições Diversas

CAPÍTULO XXXVII
Disposições Finais

[...]

Art. 245 *A prestação do Serviço Militar pelos estudantes de medicina,*

odontologia, farmácia ou veterinária e pelos médicos, dentistas, farmacêuticos ou veterinários é fixada pela LSM, por este Regulamento e por legislação específica.

Por outro prisma, o multicitado Decreto n. 57.654/66 afirma que a *dispensa do Serviço Militar Inicial* decorre da *dispensa de incorporação*, por excesso de contingente, preceituando em seus dispositivos a normatização relativa ao assunto, verbis:

Art. 3º *Para os efeitos deste Regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:*

[...]

6) *convocação – (nas suas diferentes finalidades) – ato pelo qual os brasileiros são chamados para a prestação do Serviço Militar, quer inicial, quer sob outra forma ou fase.*

[...]

11) *dispensa de incorporação – ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes.*

12) *dispensa do Serviço Militar inicial – ato pelo qual os brasileiros, embora obrigados ao Serviço Militar, são dispensados da prestação do Serviço Militar inicial, por haverem sido dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa e não terem obrigações de matrícula em Órgãos de Formação de Reserva, continuando, contudo, sujeitos a convocações posteriores e a deveres previstos neste Regulamento. Os brasileiros nessas condições farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação.*

[...]

17) *estar em dia com as obrigações militares - É estar o brasileiro com sua situação militar regularizada, com relação às sucessivas exigências do Serviço Militar. Para isto, necessita possuir documento comprobatório de situação militar, com as anotações fixadas neste Regulamento, referentes ao cumprimento das obrigações posteriores ao recebimento daquele documento. Esta expressão tem a mesma acepção de estar quite com o Serviço Militar, constante de legislação comum, anterior.*

[...]

29) **município tributário** - **Município considerado, pelo Plano Geral de Convocação anual, contribuinte à convocação para o Serviço Militar inicial.** Dentro das suas possibilidades e localização, poderá contribuir seja apenas para as Organizações Militares da Ativa, seja apenas para os Órgãos de Formação de Reserva, seja para ambos, simultaneamente, para uma ou mais Forças Armadas.

[...]

TÍTULO II

Da Natureza, Obrigatoriedade e Duração do Serviço Militar

CAPÍTULO III

Da Natureza e Obrigatoriedade do Serviço Militar

[...]

Art. 9º **As condições para a prestação de outras formas e fases do Serviço Militar obrigatório são fixadas neste Regulamento e em legislação especial.**

[...]

CAPÍTULO IV

DA DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

[...]

Art. 23 **A duração do tempo de prestação de outras formas e fases do Serviço Militar será fixada nos atos que determinarem as convocações, aceitarem voluntários ou concederem as prorrogações de tempo de serviço, com base neste Regulamento ou em legislação especial.**

[...]

TÍTULO IV

Do Recrutamento para o Serviço Militar

[...]

CAPÍTULO IX

Da Convocação e da Distribuição do Contingente

[...]

Art. 74 **Os brasileiros, uma vez satisfeitas as condições de seleção, serão considerados convocados à incorporação ou matrícula e:**

- 1) **receberão destino, isto é, designação; ou**
- 2) **constituirão o excesso do contingente.**

§ 1º **Os seus CAM lhes serão devolvidos, após devidamente anotados com:**

[...]

2) **a expressão: Excesso do contingente e mais a correspondente à revalidação do CAM até 31 de dezembro do ano em que a sua classe deva ser incorporada.**

[...]

CAPÍTULO X

Da Incorporação

Art. 75 **Incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa**

das Forças Armadas.

§ 1º **A incorporação para a prestação do Serviço Militar inicial poderá ser feita em mais de uma época, em todas ou determinadas RM, DN ou ZAé ou Organizações das Forças Armadas, conforme proposta dos Ministros Militares, consignada no Plano Geral de Convocação e regulada nos documentos decorrentes.**

[...]

Art. 78 **As Organizações Militares da Ativa poderão complementar a seleção dos convocados que lhes forem destinados, visando a selecionar aqueles que serão incorporados.**

§ 1º **Os que excederem às necessidades da Organização serão incluídos no excesso do contingente, nas condições previstas no parágrafo 1º do art. 74, deste Regulamento.**

[...]

CAPÍTULO XII

Do Excesso ou da Deficiência do Contingente

Art. 93 **Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica.**

§ 1º **O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o repletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas.**

§ 2º **Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que:**

1) **tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades;**

[...]

Art. 95 **Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data.**

[...]

CAPÍTULO XIV

Da Dispensa de Incorporação

Art. 104 **A dispensa de incorporação é o ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação nessas Organizações.**

Art. 105 **São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada:**

[...]

2) **residentes em municípios tributários, desde que excedam às necessidades das Forças Armadas;**

[...]

§ 2º Os brasileiros de que trata o número 2, deste artigo, serão relacionados no excesso do contingente e ficarão, durante o período de prestação do Serviço Militar inicial da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender a chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas. A sua situação é regulada pelos arts. 93 e 95 e seus parágrafos, deste Regulamento.

[...]

CAPÍTULO XV Da Dispensa do Serviço Militar Inicial

Art. 106 Os brasileiros que, além de dispensados de incorporação nas Organizações Militares da Ativa, nas formas fixadas no Capítulo XIV deste Regulamento, não tiverem obrigações de matrícula em Órgãos de Formação de Reserva, serão dispensados do Serviço Militar inicial, continuando, contudo, sujeitos a convocações posteriores, bem como a determinados deveres, previstos na LSM e neste Regulamento.

Art. 107 Os brasileiros, nas condições do artigo anterior, farão jus ao Certificado de Dispensa de incorporação, a partir do dia 31 de dezembro do ano que anteceder ao da incorporação da sua classe, ressalvados os compreendidos pelo art. 95 e pelo número 5 do art. 105, os quais farão jus ao referido Certificado, a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe; e os abrangidos pelo parágrafo único do art. 95, número 2 do § 2º e § 6º do art. 110, todos deste Regulamento, que os receberão desde logo.

[...]

TÍTULO VI Da Prestação de Outras Formas e Fases do Serviço Militar

CAPÍTULO XVIII Das Outras Formas e Fases do Serviço Militar

Art. 117 O Serviço Militar, além do inicial, previsto no art. 7º deste Regulamento, abrange outras formas e fases,

conseqüentes de convocações posteriores, de aceitação de voluntários e de prorrogação de tempo de serviço, quer em tempo de paz, quer na mobilização.

[...]

CAPÍTULO XIX Das Convocações Posteriores

Art. 119 Os dispensados da prestação do Serviço Militar inicial, como os reservistas, estarão sujeitos a outras formas e fases do Serviço Militar, do mesmo modo como a outros encargos necessários à defesa da Pátria, nos termos do art. 181 da Constituição, da LSM, do presente Regulamento e de legislação especial.

[...]

TÍTULO VIII
Do licenciamento, da reserva, da disponibilidade e dos certificados militares

[...]

CAPÍTULO XXV Dos Certificados de Alistamento Militar, de Reservista, de Isenção e de Dispensa de Incorporação

[...]

Art. 166 Aos brasileiros dispensados do Serviço Militar inicial, nos termos do arts. 106, 107 e 98, § 2º, número 1, deste Regulamento, será fornecido, mediante pagamento da Taxa Militar, o Certificado de Dispensa de Incorporação.

[...]

§ 2º O Certificado de Dispensa de Incorporação, com as devidas anotações quando for o caso, é documento comprobatório de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares.

§ 3º No Certificado de Dispensa de Incorporação deverá constar, à máquina, o motivo da dispensa mediante uma das expressões seguintes, entres *aspas*:

[...]

2) por excederem às necessidades das Forças Armadas, embora residentes em municípios tributários:

a) 'por ter sido incluído no excesso do contingente' (número 2, do art. 105 e número 1, do § 2º do art. 93, deste Regulamento);

Resta dizer que, no caso específico dos estudantes e profissionais da área de saúde, a referida Lei n. 5.292/67, na qua-

lidade de legislação especial que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes e/ou diplomados nos institutos de formação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários (IEMFDV), preceitua que os brasileiros médicos, portadores de Certificado de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, sujeitam-se a prestação do serviço militar – devida até o dia 31 de dezembro em que completarem 38 anos de idade – e que será realizada, em princípio, por meio de Estágio de Adaptação e Serviço (EAS), nos serviços de saúde das Forças Armadas, com duração normal de 12 meses. São considerados convocados para seleção, no 2º semestre do último ano do curso, para prestação do serviço militar no ano seguinte ao de sua formatura. Todos os institutos de medicina são tributários (contribuintes à convocação para o serviço militar), e os médicos selecionados serão incorporados como aspirantes-a-oficial ou guardas-marinha da reserva de 2ª classe; sendo promovidos ao posto de 2º tenente da reserva de 2ª classe, após decorridos 6 meses, se cumpridas as condições regulamentares, *verbis*: Art. 1º Em tempo de paz, o Serviço Militar prestado nas Forças Armadas – Exército, Marinha e Aeronáutica – pelos brasileiros, regularmente matriculados nos Institutos de Ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos Institutos, obedecerá às prescrições da presente Lei e sua regulamentação. Na mobilização, compreenderá todos os encargos de defesa nacional determinados por legislação especial.

[...]

Art. 3º Os brasileiros natos, MFDV diplomados por IE, oficial ou reconhecido, prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde ou Veterinária das Forças Armadas.

Parágrafo único. A prestação do serviço Militar de que trata o presente artigo será realizada, em princípio, através de estágios:

- a) de Adaptação e Serviço (EAS);
- b) de Instrução e Serviço (EIS).

Art. 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar

inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso.

§ 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.

[...]

§ 4º A prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade.

[...]

Art 6º Os estágios de que trata o art. 3º, em princípio, terão a duração normal de 12 (doze) meses.

[...]

Art 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu § 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção.

[...]

§ 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro.

§ 3º O Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar (PGC), elaborado anualmente pelo Estado-Maior das Forças Armadas, com participação dos Ministérios Militares deverá conter as prescrições necessárias à convocação dos MFDV para a prestação do Serviço Militar de que trata a presente Lei.

[...]

Art. 10 A tributação dos Municípios para a classe a que os MFDV tiverem vinculados não é considerada pela presente Lei.

Art. 11 Todos os IEMFDV serão tributários, com exceção dos declarados não tributários pelo PGC, por proposta dos Ministros Militares, sempre que, anualmente as disponibilidades superem as necessidades ou possibilidades de incorporação nas Forças Armadas, dentro de cada Região Militar (RM), Distrito Naval (DN) ou Zona Aérea (ZAé), respeitadas as prioridades para a incorporação prevista no art. 19.

[...]

Art. 12 A seleção dos MFDV de que tratam o art. 4º e seus §§ 2º e 3º será realizada dentro dos aspectos físico, psicológico e moral.

§ 1º Para fins de seleção, ficam obrigados a apresentar-se, ainda como estudantes, no segundo semestre do ano da terminação do curso, independentemente de Editais, Avisos ou Notificações.

[...]

Art. 15 O estudante que, possuidor do Certificado de Reservista de 3ª categoria ou do de Dispensa de Incorpora-

ção, não se apresentar à seleção ou que, tendo-o feito, se ausentar, sem a ter completado, será considerado refratário, para fins da presente Lei.

[...]

Art. 18 Os MFDV convocados na forma do art. 9º e seu § 1º, após selecionados, serão incorporados nas Organizações designadas pelos Ministérios Militares, na situação de aspirantes-a-oficial ou guardas-marinha, da reserva de 2ª classe ou não-remunerada.

[...]

§ 2º A incorporação será realizada, em princípio, na Força Armada e Organização Militar de preferência do convocado e, em caso de necessidade do serviço, em qualquer Força e Organização Militar.

Art. 19 Sempre que as disponibilidades de MFDV excederem às necessidades ou possibilidades das Organizações Militares, terão prioridade de incorporação, dentro das RM, satisfeitas as condições de seleção:

[...]

§ 3º Os portadores do Certificado de Reservista de 3ª categoria ou de Dispensa de Incorporação.

Parágrafo único. Dentro das prioridades, em igualdade de condições de seleção, terão precedência:

§ 1º Os solteiros, entre eles os refratários e os mais moços;

§ 2º Os casados e arrimos, entre eles os de menor encargo de família e os refratários.

Art. 20 O convocado selecionado e designado para incorporação que não se apresentar à Organização Militar que lhe for designada dentro do prazo marcado ou que, tendo-o feito, se ausentar antes do ato oficial da incorporação, será declarado insumisso, na situação militar em que se encontrava no ato da designação para a incorporação.

[...]

Art. 24 O EAS constitui o modo pelo qual os MFDV que terminarem os cursos prestarão o Serviço Militar a que são obrigados pela presente Lei.

§ 1º Destina-se, outrossim, a adaptar os MFDV às condições peculiares dos respectivos serviços e ao preenchimento de claros nos Serviços de Saúde e Veterinária das Forças Armadas.

[...]

Art. 25 Os aspirantes-a-oficial e guardas-marinha incorporados para o EAS serão promovidos ao Pôsto de 2º Tenente da reserva de 2ª classe ou não remunerada, após decorridos 6 (seis) meses da data de incorporação, desde que satisfaçam as condições fixadas no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva (RCOR) de cada Força.

§ 1º A promoção de que trata este artigo importará na inclusão do promovido no Corpo de Oficiais da Reserva, na situação correspondente a MFDV, continuando convocado como oficial, para a conclusão do EAS.

§ 2º Os que não satisfizerem as condições de que trata este artigo não serão promovidos na atividade durante o estágio, nem ao serem licenciados após a terminação do tempo de Serviço Militar.

[...]

Art. 44 Aos aspirantes a oficial, guardas-marinha e oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada, MFDV,

quando incorporados em Organização Militar, em caráter obrigatório ou voluntário, em consequência da presente Lei, serão assegurados, durante a prestação do Serviço Militar, os vencimentos, indenizações e outros direitos prescritos na legislação específica para os respectivos postos e funções que venham a exercer, em igualdade de condições com os militares em atividade.

[...]

Art. 45 Os MFDV, funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, bem como empregados, operários ou trabalhadores, qualquer que seja a natureza da entidade em que exerçam as suas atividades, quando incorporados em Organização Militar das Forças Armadas para a prestação do EAS de que tratam o artigo 4º e seus §§ 1º e 2º, desde que para isso sejam forçados a abandonar o cargo ou emprego, terão assegurado o retorno ao cargo ou emprego respectivo, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, salvo se declararem, por ocasião da incorporação, não pretender a ele voltar.

§ 1º Os MFDV referidos neste artigo, durante o tempo em que estiverem incorporados em Organização Militar, nenhum vencimento, salário ou remuneração perceberão da organização a que pertenciam.

[...]

§ 3º Perderá o direito de retorno ao cargo ou função, que exercia ao ser incorporado, o MFDV que, após a prestação do EAS, tiver obtido prorrogação de seu tempo de serviço.

§ 4º Compete ao Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar comunicar à entidade de origem a incorporação do MFDV e, se for o caso, a sua pretensão quanto ao retorno à função, cargo ou emprego, bem como, posteriormente, a prorrogação do tempo de serviço concedida: a comunicação deverá ser feita dentro dos 20 (vinte) dias que se seguirem à incorporação ou à concessão da prorrogação.

[...]

Art. 47 Além dos direitos estabelecidos no presente Capítulo, os MFDV gozarão ainda dos direitos fixados nas demais prescrições da presente Lei e

sua regulamentação.

[...]

Art. 49 Constitui dever dos estudantes matriculados em IEMFDV preencher devidamente os documentos fixados na regulamentação da presente Lei.

§ 1º Se de incorporação adiada até a terminação do curso, portador do Certificado de 3ª categoria ou de Dispensa de Incorporação, bem como voluntário na forma do 3º do art. 4º, deverão, ainda, apresentar-se para a seleção no último ano do curso do respectivo IE; nos termos do § 1º do art. 12.

[...]

Art. 50 Constituem deveres dos MFDV que venham a ser diplomados pelos IE correspondentes, qualquer que seja o documento comprobatório de situação militar de que sejam possuidores, com exceção apenas dos que forem designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS:

a) se possuidores do Certificado de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, os fixados na Lei do Serviço Militar e sua regulamentação, até 38 (trinta e oito) anos de idade;

[...]

§ 1º Deverão ainda:

a) comunicar a conclusão do curso, comprovada com a apresentação de diploma legal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da referida conclusão;

b) comunicar a conclusão de qualquer curso de pós-graduação comprovada com a apresentação do diploma legal, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento do citado diploma; e

c) apresentar-se quando convocado, no local e prazo que lhes tiverem sido determinados.

§ 2º A comunicação de que tratam as letras a e b do parágrafo anterior deverá ser feita:

a) quanto aos de incorporação adiada até a terminação do curso e portadores do Certificado de Dispensa de Incorporação e de Reservista – pessoalmente e por escrito, ao órgão do Serviço Militar competente, até 38 (trinta e oito) anos de idade; e

[...]

Art. 51 Constitui dever dos MFDV

que hajam sido diplomados em qualquer época, independente do seu documento comprobatório de situação militar comunicar, com a apresentação do título legal, o recebimento do diploma de conclusão de curso, bem assim o de todo outro de pós-graduação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de entrada em vigor da presente Lei, desde que ainda não o tenham feito.

[...]

Art. 54 As infrações da presente Lei, caracterizadas como crime definido na legislação penal militar, implicarão em processo e julgamento dos infratores pela Justiça Militar, quer sejam militares, quer civis.

Art. 55 As multas estabelecidas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo da ação penal ou de punição disciplinar que couber em cada caso.

[...]

Art. 56 Na execução da presente Lei, quem infringir as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento sofrerá as correspondentes sanções, desde que não colidam com as fixadas nesta Lei.

[...]

Art. 58 Incurrerá na multa correspondente a 5 (cinco) vezes a multa mínima quem:

a) for considerado refratário nos termos dos arts. 14, 15 e 16;

b) deixar de fazer a comunicação prevista nas letras a e b do § 1º do art. 50, bem como no art. 51;

c) não se apresentar nas condições fixadas na letra c do art. 52; e

d) deixar de cumprir o determinado na letra e do art. 52.

[...]

Art. 59 Incurrerá na multa correspondente a 10 (dez) vezes a multa mínima quem:

a) deixar de fazer a comunicação prevista na letra d do art. 52;

b) o responsável pelo IEMFDV que deixar de cumprir ou de fazer cumprir, nos prazos estabelecidos, qualquer obrigação imposta pela presente Lei ou sua regulamentação, para cuja infração não esteja prevista pena específica.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa prevista na letra b deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 60 Incurrerá na multa corres-

pondente a 15 (quinze) vezes a multa mínima quem:

a) não se apresentar nas condições fixadas na letra c do § 1º do artigo 50 e letra a do art. 52; e

b) deixar de fazer a comunicação determinada na letra b do art. 52.

Art. 61 Incorrerá na multa correspondente a 20 (vinte) vezes a multa mínima o responsável pela matrícula no último ano do curso, prestação de exames, bem como pelo fornecimento ou registro de diploma de MFDV, sem que o interessado esteja em dia com as suas obrigações militares, fixadas na presente Lei e sua regulamentação.

[...]

Art. 64 É permitido aos MFDV convocados à incorporação ou incorporados em Organização Militar das Forças Armadas, para a prestação do EAS ou EIS, o ingresso no serviço ativo de acordo com o estabelecido na legislação de cada Força, devendo-lhes ser proporcionadas condições para a prestação das provas necessárias.

[...]

Art. 68 A condição de arrimo de família ou a aquisição dessa condição não acarretará, respectivamente, dispensa de incorporação ou interrupção da prestação do Serviço Militar, de que trata a presente Lei.

Art. 69. Os militares da ativa que terminarem os cursos dos IEMFDV não são objeto da presente Lei.

Art. 70. Os estudantes matriculados em IEMFDV, os MFDV e as autoridades de que trata o art. 62, estão sujeitos a todas as prescrições aplicáveis da Lei do Serviço Militar e do respectivo Regulamento, que não colidam com as estabelecidas na presente Lei e sua regulamentação.

Em resumo, avulta claro, conforme bem-esclarecido no voto do desembargador federal Sérgio Schwaitzer, que, se por um lado é fato que o convocado incluído no excesso de contingente – caso não seja chamado para incorporação até 31 de dezembro do ano designado para prestação do serviço militar inicial de sua classe – será dispensado de incorporação e fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, pela incidência do disposto no art. 95 do Decreto n. 57.654/66; por outro lado, também é certo que este mesmo convocado, portador de Certificado de Dispensa de Incorporação, por inclusão no excesso de contingente, continua, contudo, sujeito a convocações posteriores, em outras formas e fases do Serviço Militar, por aplicação do art. 106 c/c arts. 117 e 119, do mesmo Decreto n. 57.654/66; e que, na hipótese de seu posterior ingresso em curso de Medicina, submete-se, após a formatura, a prestação do serviço militar (até 31 de dezembro do ano em que completar 38 anos de idade), como militar temporário integrante do Corpo de Oficiais da Reserva de 2ª Classe, nos termos da Lei n. 5.292/67, por disposição expressa do art. 245 do multicitado Decreto n. 57.654/66.

2 DA CONVOCAÇÃO POSTERIOR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE PARA OS HOSPITAIS E POLICLÍNICAS DAS FORÇAS ARMADAS

Portanto, parece-nos inexistir, na hipótese vertente, qualquer dúvida razoável, *data maxima venia*, de que os nacionais, dispensados do serviço militar inicial por excesso de contingente, podem, a qualquer momento, até completarem

45 anos de idade (de acordo com a legislação ordinária) ou 38 anos de idade, consoante legislação especial, ser convocados para a referida prestação cívica, permitindo, em última análise, e no caso específico dos profissionais da área de saúde, que as Forças Armadas possam, na defesa de interesse público prevalente, aparelhar de indispensável material humano os seus respectivos hospitais e policlínicas que, a toda evidência, apresentam-se com inexplicáveis e insustentáveis carências de pessoal especializado (médicos, farmacêuticos e dentistas), comprometendo, sobremaneira, a necessária eficiência e presteza dos serviços de saúde afeto às Forças Armadas que abrangem não somente os militares, seus dependentes e pensionistas, mas também os militares não-beneficiários/não-contribuintes (militares do Efetivo Variável e Serviço Militar Inicial), além de ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial, seus dependentes e pensionistas.

Este é o entendimento assente no âmbito da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e expressamente consignado por ocasião do julgamento do Processo n. 2007.51.01.024828-0, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR INICIAL. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

[...] se, por um lado, é fato que o convocado incluído no excesso de contingente – caso não seja chamado para incorporação até 31 de dezembro do ano designado para prestação do Serviço Militar inicial de sua classe – será dispensado de incorporação e fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, pela incidência do disposto em seu artigo 95; por outro lado, também é certo que este convocado portador de Certificado de Dispensa de Incorporação, por inclusão no excesso de contingente, continua, contudo, sujeito a convocações posteriores, em outras formas e fases do Serviço Militar, por aplicação de seu art. 106 c/c os arts. 117 e 119; e que, na hipótese de seu posterior ingresso em curso de Medicina, submete-se, após a formatura, a prestação do Serviço Militar (até 31 de dezembro do ano em que completar 38 anos de idade), como militar temporário integrante do Corpo de Oficiais da Reserva de 2ª Classe, nos termos da Lei n. 5.292/67, por disposição expressa do art. 245 do pré-falado Decreto n. 57.654/66.

Logo, enquadrando-se a situação dos autos nessa hipótese legal, não há falar em direito líquido e certo à anulação de convocação do Médico para prestação do Serviço Militar (Lei n. 5.292/67); impondo-se, destarte, a denegação do *mandamus*.

Remessa necessária provida. Sentença reformada. (TRF 2ª Região, Processo n. 2007.51.01.024828-0/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJ de 6/6/2008)

Artigo recebido em 27/6/08.

Reis Friede é desembargador federal e professor adjunto da faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.